

Registro: 2017.0000792480

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1061444-86.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAIRTON CESAR BELEBONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AFANASIO JAZADJI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente) e LUIS MARIO GALBETTI.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Luiz Antonio Costa Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 17/33909

Apelação nº 1061444-86.2015.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante: Clairton Cesar Beleboni

Apelado: Afanasio Jazadji

Ementa — Dano moral — Apelante desfilou cruficada durante Parada do Orgulho LGBT e foi criticada pelo Apelado — Críticas à manifestação representam exercício regular da liberdade de expressão — Qualificação de manifestantes como "anormais" dirigese à Apelante e ofende-lhe a honra — Dano moral configurado — Reparação de R\$4.000,00 — Recurso provido.

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou improcedente Ação Reparatória de Dano Moral proposta pela Apelante em face do Apelado.

A Apelante é mulher transexual e, por ocasião da Parada do Orgulho LGBT de São Paulo de 2015, desfilou em cima de trio elétrico fantasiada de Cristo, a fim de protestar contra a violência que vitima as pessoas LGBT. A imagem da Apelante foi divulgada amplamente pela mídia, tendo o Apelado criticado a parada e os manifestantes ao compartilhar em seu perfil no Facebook uma notícia retratando a Apelante (fls. 203). A postagem do Apelado, que teria tido milhões de acessos e um milhão de compartilhamentos, ofendeu a Apelante e incitou o cometimento de crimes contra ela, razão por que propôs esta ação buscando reparação por dano moral.

A d. Juíza julgou a ação improcedente (fls. 410/4), pelos



seguintes fundamentos: (1) "Ao se valer de atitude chocante e controversa, a autora deve suportar a intolerância de quem assumiu o risco de ofender"; (2) "As manifestações reproduzidas a fls. 201/204 não foram dirigidas diretamente à pessoa da requerente, mas sim ao ato por ela praticado, veiculando a indignação do réu com o que considerou atentatório à fé cristã, sem cunho ameaçador ou discriminatório", acrescentando que "Trata-se, em verdade, de crítica, que é a base do regime democrático, no qual o dissenso é essencial para o debate público e para o exercício pleno da liberdade de expressão" e que "assim como o direito de protesto exercido pela autora, o exercício do direito de crítica por parte do réu também é legítimo e assegurado pela Constituição Federal, não se podendo falar, no caso, em exacerbação", trazendo precedente concluindo nos mesmos termos envolvendo a Apelante e o deputado Magno Malta. Enfim, (3) condenou a Apelante a indenizar despesas processuais do Apelado e pagar 10% do valor da causa em honorários.

Em suas razões (fls. 418/31), a Apelante insiste na ocorrência de dano moral e na reparação.

Recurso respondido (fls. 434/54).

# É o Relatório.

Veja-se a mensagem que originou a ação:

"Só o achincalhe e a provocação que esses anormais



fizeram com outras religiões no seu porco desfile de domingo na Av. Paulista já seria o suficiente para nossas autoridades proibirem a realização daquela patifaria nos próximos anos! Mas temos autoridades?" (fls. 203).

Quanto à alegação de incitação ao crime, sem razão a Apelante. Apesar de obviamente lamentável que a Apelante tenha recebido ameaças de agressão, o Apelado não estimulou que terceiros cometessem qualquer ato que ofendesse a integridade da Apelante como se depreende muito claramente da mensagem, não havendo nexo causal entre a conduta do Apelado e as deploráveis intimidações sofridas pela Apelante.

Embora duros, entendo que os termos "achincalhe", "provocação" e "porco" criticam apenas *a manifestação* da Apelante, não *sua pessoa*, estando dentro dos limites do exercício regular do direito fundamental à expressão.

A exortação às autoridades para que proíbam a manifestação tampouco ofende qualquer aspecto da dignidade humana da Apelante, constituindo também exercício regular do direito de expressão. Apesar de ser possível discordar moral e legalmente da pretensão do Apelado de ver limitado o direito dos manifestantes de se reunir em local público, entendo que a mera defesa dessa possibilidade não prejudica de maneira importante qualquer dimensão da personalidade da Recorrente.

Contudo, sem razão a sentença ao dizer que "As



manifestações reproduzidas a fls. 201/204 não foram dirigidas diretamente à pessoa da requerente".

Ao compartilhar uma notícia com a imagem da Apelante crucificada e chamar os manifestantes de "anormais" por terem "achincalhado e provocado outras religiões", entendo que o Apelado muito claramente chamou a Apelante, que fazia uma manifestação com base em um símbolo religioso, de anormal.

Ademais, a expressão "anormal" é especialmente ofensiva se voltada contra uma pessoal transexual, condição que notoriamente ainda é vista como "fora da normalidade" por parte da sociedade, não obstante inúmeros avanços recentes na opinião pública.

Assim, entendo que a expressão "anormais" dirigiu-se à Apelante, negou sua dignidade e feriu sua honra, ou seja, constituiu dano moral.

Passo ao valor da reparação.

Desde o Resp 1.197.284/AM, no qual se tratou com profundidade dos casos de reparação do dano-morte, o STJ tem adotado o método bifásico para quantificação de reparação por dano moral. De acordo com esse método, *primeiramente* verifica-se o valor básico para casos semelhantes e, *num segundo momento*, adequa-se esse valor à luz das peculiaridades do caso concreto.

No caso de ofensas em redes sociais ou na mídia, as



reparações têm variado entre R\$500,00 e R\$50.000,00, concentrandose, porém, entre R\$2.500,00 e R\$10.000,00:

R\$500,00 por criação de comunidade no Orkut contra a vítima (AgRg no Ag 1181566/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 15.03.2016 pela 4ª T.);

R\$2.500,00 por uso de palavras de baixo calão contra mulher do ex-marido no Facebook (Ap. 1028939-48.2014.8.26.0562, Rel. Des. Luís Mario Galbetti, j. em 01.07.2016 pela 7ª Câm.);

R\$5.000,00 por chamar ex-empregador de incompetente em rede social (Ap. 1045366-54.2014.8.26.0002, Rel. Des. Mary Grün, j. em 08.10.2015 pela 7ª Câm.);

R\$6.000,00 por chamar vítima de "bastardo" em rede social (Ap. 1004701-54.2014.8.26.0597, Rel. Des. Rômolo Russo, j. em 10.08.2016 pela 7ª Câm.);

R\$7.000,00 por ofensa vulgar em programa televisivo (Ap. 1000295-42.2014.8.26.0127, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. em 27.04.2017 pela 7ª Câm.);

R\$10.000,00 por expressão "não merece ser estuprada" empregada por Jair Bolsonaro contra Maria do Rosário (Ap. 1092749-25.2014.8.26.0100, Rel. Des. Mendes Pereira, j. em 11.09.2015 pela 7);

R\$50.000,00 por paródia de Paulo Henrique Amorim vinculando Daniel Dantas a Gilmar Mendes (REsp 1500676/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 12.02.2015



pela 4<sup>a</sup> T.).

Considerando que, (1) conquanto grave em termos absolutos, a expressão "anormais" tem ofensividade mediana relativamente ao espectro de possibilidades indicado acima; (2) a expressão voltou-se contra a Apelante, mas também a outros manifestantes; (3) apesar de o Apelado ter notoriamente grande número de seguidores na rede social, não houve prova de que a mensagem foi compartilhada "um milhão de vezes" nem evidência de quantas pessoas foram atingidas, entendo que o montante de R\$4.000,00 repara adequadamente o dano moral infligido.

Destarte, voto pelo provimento do Recurso a fim de condenar o Apelado no pagamento de R\$4.000,00, acrescidos de juros desde a data da veiculação da mensagem, a fim de reparar o dano moral ocasionado à Apelante. Condeno o Apelado ainda a indenizar despesas processuais da Apelante e pagar R\$1.000,00 em honorários a seu advogado (CPC 85 §§ 8° e 11).

Isso posto, pelo meu voto, dou provimento ao Recurso.

Luiz Antonio Costa Relator